



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.000293/2007-09
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1803-000.079 – 3ª Turma Especial**
Data 09 de julho de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ALTO MIUDEZAS COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o presente processo, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues – Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Maria Elisa Bruzzi Boechat, Roberto Armond Ferreira Da Silva e Victor Humberto da Silva Maizman

RELATÓRIO

Relatório Trata-se, o presente feito, de apreciação de manifestação de inconformidade contra decisão que negou, em parte, direito creditório reclamado em Declaração de Compensação – DCOMP que não homologou parcela das compensações pretendidas pela empresa recorrente, baseadas nesse crédito.

A decisão *a quo* reconhece o direito creditório de R\$ 286.363,44, a título de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2003 e homologa as compensações pretendidas até o limite daquele crédito reconhecido. Porém a empresa recorrente informa possuir crédito no montante de R\$ 449.354,46.

Ocorre que a informação fiscal constatou irregularidades com relação às estimativas dos meses de abril, maio e junho/2003, que originalmente compuseram o saldo negativo apurado pela empresa ao final do ano de 2003, Segue o disposto no item “10. A” do despacho decisório (fls.464):

“a) consta no demonstrativo da Apuração CSLL Estimativa - 2003 apresentado pelo contribuinte, às fls. 109, e na Dcomp eletrônica retificadora nº 38021.08050.230806.1.7.03-2871, cópia as fls. 98-104, que os débitos da CSLL estimativa, relativos aos meses de **1/2003** R\$ 74.537,78; **2/2003** R\$ 73.524,66; **3/2003** R\$ 75.235,58; **4/2003** R\$ 74.358,36; **5/2003** R\$ 74.453,36, e a CSLL estimativa **parcial de 6/2003**, no valor de R\$ 48.327,50, teriam sido objeto de compensação com o **saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2002**, cujo valor apurado, conforme o demonstrativo de Apuração da CSLL Estimativa - 2002 apresentado pelo contribuinte, juntado as fls. 111, seria na importância de R\$ 392.169,71, tendo porém sido reconhecido o direito creditório na importância de R\$ 248.480,93, e homologada as compensações dos débitos acima até o limite do referido crédito reconhecido, conforme o Despacho Decisório/Informação Fiscal no processo nº **10325.000244/2003-34**, cópia as fls. 336-363 do processo volume II, onde se encontram juntadas as Declarações de compensação relativas aos aludidos débitos; constando registrado no SIEF que foram **extintos por compensação** os débitos da CSLL estimativa de **1/2003 a 3/2003**, e **parcialmente extinto** o débito da CSLL estimativa de **4/2003** no valor de R\$ 34.148,20, como se verificou consultando as telas juntadas as fls. 364-372 do processo volume II, ficando assim com saldo **devedor** a CSLL estimativa de **4/2003**, no valor remanescente de R\$ 40.210,16, e os débitos da CSLL estimativa dos meses de **5/2003 e 6/2003**, supra mencionados, que não foram ainda objeto de pagamento, de acordo com a consulta procedida no sistema SNAL03 a partir de 10/3/2008 (data do Despacho Decisório no processo supra), telas juntada às fls. 402-403 do processo volume II, devendo portanto serem considerados na dedução da CSLL/ajuste anual, para a apuração do saldo da CSLL a pagar, apenas os valores da CSLL estimativa que foram extintos por compensação, nas importâncias supra mencionadas; (grifos nossos)

Devidamente cientificada da decisão inicial, a empresa recorrente alega em suas razões de inconformidade, pretendendo o reconhecimento do valor creditório de R\$ 499.354,46 para o saldo negativo de CSLL de 2003. Aduz que não podem prevalecer as glosas efetuadas pela autoridade administrativa a título de compensação indevida com o intuito de reduzir o saldo negativo apurado na DIPJ, uma vez que transcorreram mais de cinco anos entre a data em que foram efetuadas as compensações para liquidar as estimativas de 2003 que compuseram o saldo negativo em 31.12.2003 e a data do despacho decisório, fato ocorrido em 02.03.2009.

Insurge-se ainda quanto ao argumento de que as estimativas de 2003, que foram compensadas com saldo negativo apurado em 31/12/2002, no montante de R\$ 392.169,71, tendo sido o mesmo reduzido para o valor de R\$ 248.480,93 conforme despacho decisório/informação fiscal constante do processo administrativo nº 10325.000244/2003-34, que por esse motivo o saldo negativo de 31/12/2003 foi reduzido não pode prevalecer, uma vez que tais compensações foram homologadas tacitamente e o referido despacho decisório foi objeto de manifestação de inconformidade apresentada em 15/04/2008, conforme comprova cópia em anexo.

Refere que por se tratar de compensação pela sistemática no regime de lançamento por homologação, aplica-se a regra do art. 150 §§ 1º e 4º do CTN. Cita jurisprudência do CARF. E salienta que o lançamento em discussão, que, obrigatoriamente, deveria decorrer de toda uma série de investigações e procedimentos administrativos

legalmente previstos, encontra-se embasado apenas em não homologar compensação declarada em PER/DCOMP.

Aduz que o fisco não cumpriu com o ônus de produzir prova material, tendo como consequência a não comprovação da ocorrência do fato gerador e o nascimento da obrigação tributária. Frisa que não está correto o procedimento de exigir tributos sob a alegação de que o crédito não foi comprovado e finaliza a manifestação de inconformidade requerendo que seja julgado improcedente o despacho decisório.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter a cobrança em discussão, vez que o crédito pleiteado pela empresa, a título de saldo negativo, não foi acatado na sua totalidade pelo despacho decisório, devido à aplicação de glosas sobre valores que compuseram o saldo declarado em DIRT ao final do ano de 2003, no que diz respeito a antecipações de estimativas de CSLL.

As glosas de estimativas deram-se pelo fato de que as mesmas haviam sido indevidamente compensadas com suposto crédito de saldo negativo do ano-calendário de 2002. Crédito esse não reconhecido no montante pleiteado pela empresa, conforme processo administrativo nº 10325.000244/2003-34, e em vista disso, mostrou-se tal crédito insuficiente para extinguir totalmente, por compensação, as estimativas de abril a junho de 2003.

As DCOMPs, apresentadas pela recorrente, que estão sendo tratadas neste processo, são constituídas por declarações retificadoras aceitas e declarações originais não retificadas, que foram transmitidas pelo contribuinte entre os dias 08/04/2004 e 23/08/2006. Essas DCOMPs foram apresentadas com o intuito de extinguir débitos de estimativas de CSLL dos meses de janeiro a abril e junho e julho de 2004, bem como débito de IRRF (código 5706) relativo à 1ª semana de janeiro de 2005.

A empresa alega a ocorrência de homologação tácita para o caso, pois entende que as compensações por ele pretendidas relativamente aos meses de abril a junho de 2003, e que compuseram o saldo negativo de CSLL ao final do ano de 2003, não poderiam ser consideradas "não homologadas" por um ato administrativo cientificado em 26/02/2009.

Entende o julgador *a quo* que nas compensações, tratadas neste processo administrativo, não há que se falar na ocorrência de homologação tácita, visto que, se observarmos o lapso temporal transcorrido entre a apresentação de cada uma das DCOMP e a ciência do Despacho Decisório, constatamos que não foi atingido o prazo quinquenal previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).

Atenta para o fato de que as DCOMP que cuidam das compensações das estimativas de CSLL de abril a junho de 2003 não foram tratadas neste processo, e sim nos autos do processo administrativo nº 10325.000244/2003-34, onde a empresa buscava compensar tais estimativas com crédito de saldo negativo de CSLL, por ele apurado, em 31/12/2002. No processo acima citado, a recorrente apresentou esta mesma tese da ocorrência de homologação tácita sem, entretanto, obter êxito, conforme se verifica no acórdão no 1102-00.432, da 1ª Câmara, 2ª Turma Ordinária do CARF, prolatado em sessão ocorrida em 25/05/2011, cujas ementas apresentadas sobre a matéria aqui se transcreve:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL NA DIPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

IMPOSSIBILIDADE.

Os artigos 150 e 173 do CTN estabelecem o prazo decadencial aplicável às hipóteses de constituição do crédito tributário pelo lançamento, mas não implicam a homologação tácita dos saldos

negativos de IRPJ e CSLL informados nas declarações apresentadas, os quais são passíveis de verificação, quanto a sua certeza e liquidez, no âmbito da análise dos pedidos de restituição ou das declarações de compensação apresentadas.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Nos termos da legislação, o fisco dispõe do prazo de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, para homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo.

Assim entende o julgador de primeira instância prejudicada a discussão sobre a questão, devendo-se, no âmbito administrativo, acatar a decisão prolatada pela superior instância julgadora. Por essa razão, julga no sentido de não reconhecer o crédito pleiteado na Manifestação de Inconformidade.

Devidamente cientificada, a empresa recorrente apresenta suas razões em seara de recurso voluntário aduzindo sinteticamente o já disposto na íntima e insurgindo-se contra a decisão *a quo* no que tange à parte não homologada. Refere a empresa que para chegar aos valores reconhecidos dos saldos negativos de IRPJ e CSLL de 2003, a fiscalização procedeu a reconstituição dos saldos negativos de IRPJ e CSLL desde o ano de 1998, realizando as glosas que entendeu serem previstas na legislação. Porém, aduz a empresa recorrente que ao proceder dessa forma, a fiscalização considerou indevidos valores a título de estimativas de IRPJ e CSLL que tinham sido pela recorrente compensadas com saldos negativos de IRPJ e CSLL de períodos anteriores, já homologada tacitamente. Isto se deu devido à insuficiência dos saldos negativos remanescentes após a realização das glosas.

Atenta a empresa que de acordo com a informação fiscal foi constatado irregularidades com relação às estimativas dos meses de abril, maio e junho/2003 que originalmente compuseram o saldo negativo da CSLL de 2003. Salienta que o saldo negativo de CSLL do exercício de 2003 foi reduzido de R\$449.354,46 para R\$ 286.363,44, tudo por conta da reconstituição dos saldos negativos promovidos pela fiscalização desde 1998. Assim, o saldo negativo apurado pela recorrente só foi suficiente para cobrir parte das estimativas apuradas pela recorrente no decorrer do ano calendário de 2003.

Neste contexto, explica a empresa recorrente que a 1ª Câmara, 2ª Turma Ordinária do CARF reconheceu que não havia ocorrido a homologação tácita dos saldos negativos de 1998 a 2002, reconhecendo ao final o direito creditório do contribuinte referente ao crédito de R\$ 114.495,54 em virtude da compensação da CSLL com 1/3 da COFINS efetivamente paga.

Afirma a recorrente que a fiscalização constatou irregularidades com relação às estimativas dos meses de abril, maio e junho/2003 que originalmente compuseram o saldo negativo da CSLL de 2003. Salienta que o saldo negativo da CSLL do exercício de 2003 foi reduzido de R\$ 449.354,46 para R\$ 286.363,44, tudo por conta da reconstituição dos saldos negativos promovidos pela fiscalização desde 1998. Assim, o saldo negativo apurado pela recorrente só foi suficiente para cobrir parte das estimativas apuradas pela empresa no decorrer do ano calendário de 2003.

Salienta que o crédito que a mesma possuía para com a União Federal, apurado no ano calendário de 2003, só foi insuficiente para quitar os seus débitos pelo fato da alteração realizada pela fiscalização no momento de lavrar o despacho decisório ora combatido. Neste contexto, entende que de acordo com o fluxo do prazo decadencial para fiscalizar os anos calendários de 1998 até 2002 não permitia à autoridade administrativa utilizar tal artifício.

Frisa que em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, informando o seu direito creditório junto ao Fisco, por meio da entrega da DIPJ, a autoridade administrativa goza de cinco anos para rever o praticado pelo contribuinte, sob pena de preclusão do seu direito.

Nesse caminho, o crédito líquido e certo do saldo credor de IRPJ e CSLL são apurados com base na DIPJ entregue pelo contribuinte, situação que no caso presente ocorreu nos anos calendários de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002. Atenta para o fato de que o saldo credor de IRPJ e CSLL apurados pela recorrente pode ser utilizado para fins de compensação com qualquer tributo administrado pela SRFB, em um prazo de cinco anos, sendo o mesmo prazo também válido para o fisco conferir a validade dos créditos.

Entende a empresa recorrente que tal prazo (cinco anos) também é aplicável ao Fisco, pois de acordo com a Portaria SRF n. 1.265/99, a fiscalização poderá verificar a correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRFB nos últimos cinco anos.

Afere que a autoridade administrativa lançadora reduziu o saldo negativo da CSLL em virtude das glosas dos saldos negativos da CSLL no período de 1998 a 2002, ou seja, a fiscalização começou a recompor o saldo negativo da recorrente a partir de 1998, dez anos antes da notificação do despacho decisório em debate e segundo o entendimento da recorrente não é mais permitido pela legislação de regência. Cita jurisprudência e doutrina nesse sentido.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Meigan Sack Rodrigues O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata-se, o presente feito, de apreciação de manifestação de inconformidade contra decisão que negou, em parte, direito creditório reclamado em Declaração de Compensação – DCOMP que não homologou parcela das compensações pretendidas pela empresa recorrente, baseadas nesse crédito.

Os créditos seriam utilizados para compensar débitos referentes às estimativas de IRPJ e CSLL dos meses de abril, maio e junho/2003. Para tanto a empresa recorrente apresentou declarações de compensação, tanto em formulário quanto em meio eletrônico.

Contudo, as compensações constantes do presente feito dependem do desfecho dado no processo principal, qual seja n. 10325.000244/2003-34, que se encontra pendente de decisão pela Câmara Superior de Recurso Fiscais.

Diante do exposto, Resolvem os membros desse colegiado sobrestar o presente feito para aguardar desfecho do processo conexo, do qual este é dependente, aguardando julgamento na CSRF.

É o voto.

(assinatura digital)

Meigan Sack Rodrigues - relatora